

pelo artigo 10.º, prestarão as provas previstas no artigo 11.º perante um júri designado por despacho do Ministro da Justiça e frequentarão o primeiro curso elementar que se realizar após a admissão.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 24 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 17 de Março corrente, autorizou a seguinte inscrição, por transferência de verba, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Do capítulo 16.º «Inspeção-Geral de Finanças»:

Despesas correntes:

Artigo 228.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 91 652\$00

Para o capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Despesas correntes:

Artigo 14.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) «Execução de programas de assistência técnica da O. C. D. E.» . . . + 91 652\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição, *Estêvão Pacheco Carrasco.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 194/72

de 8 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 29 de Março de 1972, as lanchas de desembarque médias 111 e 112, as quais ficarão a pertencer à classe 100.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 195/72

de 8 de Abril

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada;

Tendo em conta o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º-A, 16.º e 112.º-A do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada (R. U. P. E. S. P. A.) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º-A. As âncoras metálicas do boné de trabalho e do colarinho da camisa azul para sargentos e praças (fig. 27-A) são de metal oxidado, de 0,017 m de altura por 0,010 m de largura.

Art. 16.º As botas para sargentos e praças (fig. 14) são de bezerro *waterproof*, de cor preta, com biqueira, sem enfeitos e sem presilha, tendo de cada lado oito ilhós pretos onde trabalha um atacador da mesma cor e têm sola de meio rasto. Têm no cano dois grampos para prender os polainitos pretos, do modelo descrito na alínea b) do n.º 6) do artigo 142.º deste Regulamento.

Art. 112.º-A. A blusa de trabalho para praças não prontas (fig. 3) é do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da D. S. A., azul, talhado em quimono de duas peças, formando uma a parte anterior e outra a posterior.

A manga é de uma só costura, sem canhão, e com uma abertura no punho, que fecha por meio de dois botões pretos do padrão n.º 7.

O cabeção é do mesmo tecido, com 0,300 m de largura e 0,180 m de altura, e de uma só folha, não sendo forrado.

A abertura da frente é decotada em V. De cada lado do decote, a uma distância de 0,020 m do seu vértice, existe um ilhó guarnecido a algodão preto, onde pode correr a fita de seda preta para segurar a manta.

Na altura do peito, de cada lado, tem uma algibeira exterior de 0,120 m de altura por 0,120 m de largura, fazendo um fole sobreposto de 0,025 m de largura; estas algibeiras têm os cantos inferiores ligeiramente cortados. Por cima de cada algibeira, a uma distância de 0,010 m, existe uma portinhola terminada em bico, com largura de 0,050 m ao centro e de 0,040 m nos extremos; nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar num botão preto do padrão n.º 7, pregado sobre o fole da algibeira.

2.º São acrescentados ao R. U. P. E. S. P. A. os artigos seguintes:

Art. 15.º-A. O boné de trabalho para sargentos e praças é do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da D. S. A., azul, tem pala de lona forrada do mesmo tecido, levando um tapa-ouvidos e tapa-nuca, com colocação de uma âncora de metal oxidado, conforme é descrito no artigo 5.º-A, centrada por cima da pala, e a 0,100 m de cada lado da âncora um orifício de 0,007 m de diâmetro, que serve de ventilador.

Art. 112.º-B. A boina de um só pano para sargentos e praças das unidades de fuzileiros especiais é de lã azul-ferrete, forrada interiormente com um tecido preto, debruada no limite inferior com uma tira de carneira preta de 0,025 m, que forma

um vivo de 0,010 m e se desenvolve verticalmente por dentro na área correspondente ao distintivo; por dentro do debrum corre uma fita preta de 0,050 m de largura, a qual forma um nó atrás e cujas pontas caem livremente com um comprimento entre 0,010 m e 0,012 m; copa com um desenvolvimento radial de 0,040 m a 0,060 m em relação ao perímetro do debrum; no lado direito, dois ilhós metálicos de ventilação, pretos, com 0,005 m de diâmetro e cujos centros distam 0,035 m entre si e 0,035 m do limite do debrum.

Na parte anterior e diametralmente oposta ao nó das pontas é aplicada como distintivo uma âncora metálica do modelo descrito no artigo 110.º-A e cujo centro fica a 0,035 m acima do debrum.

3.º É acrescentado ao R. U. P. E. S. P. A. a fig. 3 anexa a esta portaria.

4.º É acrescentada à tabela III anexa ao R. U. P. E. S. P. A. a nota X), com a seguinte redacção:

X) As «praças não prontas», enquanto não dispuserem de uniforme de licenças, usam a blusa de trabalho (artigo 112.º-A) e a calça de trabalho (artigo 26.º), nas ocasiões 10 e 15, em substituição das blusas azul e branca.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

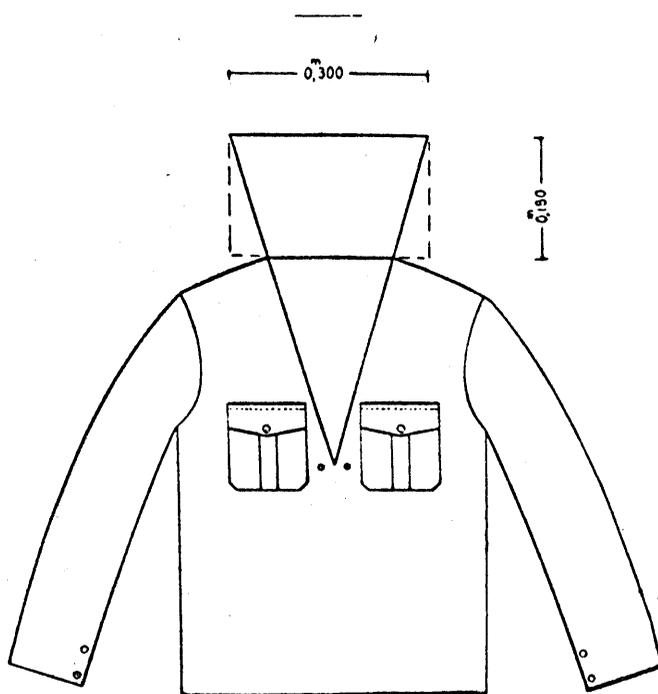


FIG. 3

Blusa de trabalho

(Vista de frente)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados, em Lisboa, em 22 de Março de 1972, entre o Ministro

dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Embaixador do Brasil em Lisboa os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e aprovada para ratificação por resolução da Assembleia Nacional, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 29 de Dezembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 23 de Março de 1972. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Correia Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 114/72

de 8 de Abril

Convinde alterar a redacção dos artigos 626.º e 627.º das Pautas Preferenciais de Angola e Moçambique, de forma que o seu texto fique mais explícito e de harmonia com os princípios modernos que orientam o assunto;

Havendo necessidade de corrigir os respectivos índices remissivos e a sinopse do índice remissivo de Moçambique, de acordo com essas alterações;

Mostrando-se conveniente tornar extensiva aos materiais destinados a serem incorporados em tanques para armazenamento de amoníaco a isenção constante do artigo 3.º do Decreto n.º 43 081;

Persistindo ainda, em relação aos quadros aduaneiros ultramarinos, as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto n.º 456/71;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 626.º e 627.º das Pautas Preferenciais de Angola e Moçambique passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 626.º Ladrilhos de asfalto, de barro vidrado, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica.

Artigo 627.º Ladrilhos não especificados.

Art. 2.º — 1. É inserida nos índices daquelas Pautas a seguinte especificação:

Ladrilhos não especificados 627.º

2. É eliminada a referência a «mosaicos» nos índices referidos no número precedente das seguintes especificações:

Asfalto em ladrilhos e mosaicos;
Barro não vidrado em ladrilhos e mosaicos;
Cal hidráulica em ladrilhos e mosaicos;
Cimento em ladrilhos e mosaicos;
Grés (cerâmico) em ladrilhos e mosaicos;
Produtos:

Cerâmicos e similares:

Ladrilhos e mosaicos, de asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica.

3. São eliminadas as seguintes especificações dos índices referidos no número anterior:

Fragmentos de mosaicos, colados ou não a papel;
Ladrilhos de barro vidrado;
Ladrilhos de qualquer matéria, colados ou não a papel;
Ladrilhos-mosaicos de qualquer matéria;